



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.003559/91-79

Sessão de 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.291

Recorrente: MERLIN GERIN BRASIL S.A.

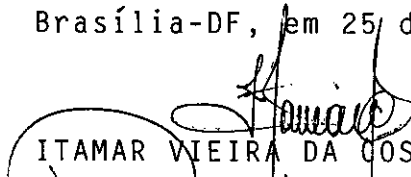
Recorrid: DRF - SANTOS - SP

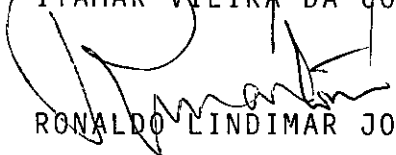
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-899

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK,
MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e FAUSTO DE FREITAS
E CASTRO NETO. Ausentes os Cons. SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JO-
ÃO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.291 -- RESOLUÇÃO N. 301-899
RECORRENTE: MERLIN GERIN BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

2

R E L A T O R I O

Em ato de conferência documental, contra SIGLA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/3, exigindo-se o pagamento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa prevista no art. 80 da Lei n. 4.502/64, afirmando-se que a importadora não goza do direito à isenção de impostos, pois o Decreto-lei n. 2.044/83 foi revogado pelo Decreto-lei n. 2.434/88.

Observa-se dos autos que as importações questionadas foram realizadas ao abrigo das Guias de Importação de n. 0018-90/012052-8, 0018-90/011277-0 e 0018-90/014529-6, emitidas em agosto e setembro de 1990.

Apreciando a impugnação, o fiscal autuante, entre outras considerações, afirma que a isenção pleiteada somente poderia ser concedida a importações amparadas com Guias de Importação emitidas até 19 de maio de 1988.

No Relatório que embasa a decisão de primeira instância, lê-se: "Quanto ao prazo das G.Is., vale o da emissão da Guia de Importação Genérica, de onde saem as Específicas, portanto dentro do amparo ao que determina o inciso II do artigo 10 do Decreto-lei n. 2434/88. O fato gerador é a assinatura do contrato que deu origem ao Decreto-lei n. 2044/83 e a emissão da G.I. Genérica". (fls. 394). E um dos consideranda que antecede a decisão explicita: "Considerando que o fato gerador para o vencimento das Guias de Importação, previsto no inciso II do artigo 10 do Decreto-lei 2044/88, é a data da emissão da Guia de Importação Genérica e não a data da emissão das Guias de Importação Específicas" (fls. 395).

A decisão de primeira instância deu provimento à impugnação, em decisão de seguinte ementa:

"Análise documental para concessão de isenção.

Negada a isenção de I.I. e IPI, por estar revogado o Decreto-lei n. 2.044/83, pelo qual foi pleiteado o benefício, pelo Decreto-lei n. 2434/88 -- lavrado auto de infração. O pleito encontra amparo legal, pois está abrigado pelo artigo 178 do CTN, que reza: "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104". E o presente caso."

Houve recurso de ofício, provido pelo Superintendente Regional da Receita Federal na Oitava Região Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Rec. 115.291

Res. 301-899

No parecer fiscal que embasou o provimento do recurso de ofício, lê-se (fls. 400):

"No caso das importações da Recorrida, a lei concessiva da isenção, o DL n. 2.044/83, não determinou expressamente o prazo para vigência da isenção, não sendo por isso o favor concedido com essa cláusula e não se podendo inferir, através de interpretação, a existência de prazo. Portanto, faltou esse requisito para a aplicação legítima do art. 178 do CTN ao presente caso.

Por outro lado, embora o DL n. 2.434/88 ao revogar as isenções tenha ressalvado as comprovadamente concedidas, ou conforme entendemos as já reconhecidas, e também as importações objeto de isenção cujas Guias de Importação tinham sido emitidas até a data da publicação desse Decreto-lei, essas ressalvas nos parece não alcançar as importações da Recorrida.

O legislador quis ressaltar as isenções relativas às importações já em andamento, cujas Guias já estavam emitidas. No presente caso, porém, apesar de ter sido invocada a existência de uma guia genérica anteriormente emitida, esta não foi apresentada nessas importações que foram acobertadas por Guias emitidas em 1990 — muito após a vigência do DL n. 2.434/88, não estando, portanto, amparadas por documento anterior que permita a sua inclusão naquela ressalva feita no artigo 10 desse diploma legal."

No recurso, a sucessora da autuada alega, em síntese, que em 1981 a empresa sucedida firmou contrato com o Ministério dos Transportes, obrigando-se a efetuar os estudos de execução, os fornecimentos, bem como a montagem das instalações necessárias à implantação do sistema de Telecomunicações do Trem Metropolitano da Região de Belo Horizonte; que obteve financiamento externo para pagamento dos equipamentos e de serviços; que pelo art. 1º do Decreto-lei n. 2.044/83 lhe foi concedida isenção de I.I. e de IPI; que o benefício não foi revogado pelo Decreto-lei n. 2.434/88, em face do disposto no inciso I de seu art. 10; que o art. 178 do C.T.N. fixa limites à faculdade de revogação das isenções; que a isenção concedida à autuada era isenção condicionada e concedida por prazo certo; que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; que o direito à isenção no presente caso existe até o término da execução da obra para a qual o referido benefício foi concedido. A recorrente cita doutrinadores e a jurisprudência dos Tribunais, e a seguir ataca o inciso II do art. 10 do Decreto-lei n. 2.434/88 por ter instituído tratamento desigual a contribuintes em situações exatamente idênticas, conforme tenha a Guia de Importação sido emitida antes ou após 20 de maio de 1988, sendo que a emissão de Guia de Importação é fato totalmente estranho às hipóteses de incidência do Imposto de Importação e do IPI; a recorrente afirma que satisfaz as condições cumulativas previstas no art. 178 do CTN e requer a reforma da decisão recorrida, para que seja mantida a decisão de primeira instância.

Observa-se do exposto, que um dos argumentos que fundamentaram a decisão de primeira instância, concernente à existência de Guia Genérica a acobertar as importações ora questionadas, foi refutado no embasamento da decisão recorrida. Assim, existe na instrução do pro-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Rec. 115.291

Res. 301-899

cesso uma dúvida que deve ser sanada, relativamente aos fatos.

Em consequência, voto no sentido de ser transformar o julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja anexada cópia autenticada e legível da Guia Genérica a que alude a autoridade de primeira instância, bem como cópias autenticadas e legíveis das Guias que ampararam as importações ora sob questionamento (as existentes nos autos não são totalmente legíveis), acompanhadas dos esclarecimentos que demonstrem serem essas últimas apenas "guias específicas" saídas da Guia Genérica.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

lgl

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator